



**PARECER JURÍDICO**  
Protocolo n. 1052/2021

**EMENTA: PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL – CENTRO CULTURAL MORGENSTERN. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014 E DECRETO MUNICIPAL 1.303-03/2019. POSSIBILIDADE.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido sobre a análise jurídica da legalidade e possibilidade de constituição de parceria entre a Administração e a OSC – Centro Cultural Morgenstern, sob a égide da Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 1.303-03/2019.

Acompanham o presente pedido a Lei Municipal nº 2005-02/2022 com a aprovação do repasse para a OSC em epígrafe, a dotação orçamentária compatível, o Plano de Trabalho e demais documentos da referida OSC, a aprovação do Plano de Trabalho e o Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto favorável a parceria em questão, demonstrando a reciprocidade de interesse público, bem como a Aprovação da Comissão de Seleção de que a OSC atendeu todas as condições habilitatórias.

É o relato.

**II - ANÁLISE JURÍDICA**

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.



Importante registrar que a regra para a administração pública é a Licitação, constituindo-se a inexigibilidade desta situação excepcional que, por força desta condição, deve ser adotada nos estritos termos e hipóteses preconizadas na lei.

Sob a ótica das contratações públicas a Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, XXI, a obrigatoriedade da licitação, presumindo que a prévia licitação produz a melhor contratação.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Contudo, a presunção consagrada na constituição é meramente relativa, pois se a vontade constitucional fosse de toda e qualquer contratação ser precedida sempre de licitação a redação do dispositivo anterior seria diversa, não havendo ressalva.

Dessa forma, muito embora a constituição presumir que a melhor contratação é aquela precedida de processo licitatório formal, admite expressamente que essa presunção seja afastada em face de determinadas circunstâncias, quais sejam as hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

Nesta senda, destacamos que o Art. 25 da Lei 8.666 de 02 de junho de 1993 em seu *caput* é categórico em afirmar que será inexigível a licitação sempre que for demonstrada a inviabilidade de competição, constituindo seus incisos hipóteses meramente exemplificativas.

O *caput* do artigo 25 indica que a inexigibilidade de licitação é caracterizada pela inviabilidade de competição, hipótese em que o interesse público somente possa ser atendido por um único fornecedor, dada a impossibilidade de fixação de critérios objetivos de julgamento.



Destaca-se que, com o advento da Lei 13.019/2014, que rege as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil em regime de mutua cooperação, para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, disciplinou, através do chamamento público ou inexigibilidade a seleção de organizações da sociedade civil.

Segundo preconizam os artigos 16 e 17, da Lei Federal n. 13.019/2014, a administração pública pode formalizar em favor de entidades consideradas como organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Nesse interim, verifica-se que a proposta partiu da organização da sociedade civil pelo que deve ser adotado o termo de fomento para formalizar o repasse financeiro solicitado.

Nos termos do artigo 31, *caput*, da Lei 13.019/2014, em razão da inviabilidade/inexistência de competição, por tratar-se o Centro Cultural Morgenstern, a única organização com capacidade técnica e operacional próxima ao Município, *in verbis*:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou



compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso 1 do § 30 do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

A caracterização da inviabilidade de competição resta comprovada pela justificativa apresentada pelo Poder Público, de que se trata de única entidade com interesse e condições de atender aos interesses públicos, em obediência ao artigo retro mencionado, portanto não havendo concorrentes, assim, inexistente a competição exigida.

Ademais, é imperioso observar que Lei Municipal nº 2005-02/2022, autoriza a contribuição financeira ao Centro Cultural Morgenstern.

Art. 1º Fica o Município de Colinas autorizado a concretizar Parceria Voluntária, através de **Termo de Fomento**, com a Organização da Sociedade Civil *Centro Cultural Morgenstern*, inscrita no CNPJ sob o nº 01.911.938/0001-26, até o valor limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o custeamento dos instrutores de dança; das viagens para apresentações e integrações; confecção e reformas de trajes folclóricas (visto que acompanhará as apresentações do grupo); instrução de teatro para toda a comunidade; e, ensaio do coral na Linha Ano Bom, englobando regência, transporte para os ensaios e transporte para eventuais apresentações em outros municípios.

Atendido, portanto, o requisito do inciso II do Art. 31 da Lei 13.019/2014 verifica-se possível a celebração do termo de fomento por inexigibilidade.

Por fim, verifico, a partir do parecer técnico, que há identidade e reciprocidade no interesse das partes na realização da parceria, em mútua cooperação.

4



Destaca-se ainda, que deverá ser dada as devidas publicações legais a todos os atos a fim de dar conhecimento a todos os interessados, bem como que deverá ser atendida todas as fases constates na Lei já citada.

### III – CONCLUSÃO

Sendo assim, opino, no sentido da viabilidade jurídica da proposta apresentada e da possibilidade de realização do termo de fomento por meio de inexigibilidade, destacando que o termo observe os requisitos expostos na fundamentação e que seja efetuada a publicidade de todos os atos.

O parecer é apresentado com base no requerimento/justificativa apresentada.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Colinas, 13 de abril de 2022.

Luciano Rohde  
OAB/RS 30.701  
Procurador Municipal